

# LISTA TIP – ENTRE A DESUMANIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## TIP LIST - BETWEEN DEHUMANIZATION AND CHILD AND ADOLESCENT PROTECTION

Jadir Zaro<sup>1</sup>  
Rafael Bueno da Rosa Moreira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda a questão do enfrentamento do trabalho infantil a partir da Lista TIP, como forma de proteção integral da criança e do adolescente. O questionamento conduz a análise do enfrentamento do trabalho infantil a partir da Lista TIP, frente às formas de desumanização da criança e do adolescente. Num primeiro momento realiza-se uma explanação da história do trabalho infantil, com suas diversas formas e locais, em âmbito nacional; em seguida apresenta-se a proteção integral e a Constituição Federal de 1988, como ruptura do processo exploratório; por fim descreve-se a Lista TIP como suporte legal de enfrentamento das piores formas de trabalho infantil. O método de abordagem é dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Percebe-se que a Lista TIP, fruto de legislações nacionais e internacionais de proteção da criança e do adolescente, proporciona maior proteção integral, suporte legal e suporte político social adequado para o enfrentamento da violação de direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criança; Adolescente; Proteção Integral; trabalho; Lista TIP;

**ABSTRACT:** This article addresses the issue of tackling child labor from the PIT List, as a form of comprehensive protection for children and adolescents. The questioning leads to the analysis of the confrontation of child labor based on the TIP List, given the forms of dehumanization of children and adolescents. At first, an explanation of the history of child labor is carried out, with its various forms and locations, nationwide; next, full protection and the 1988 Federal Constitution are presented, as a rupture in the exploratory process; finally, the TIP List is described as legal support to face the worst forms of child labor. The approach method is deductive and the method of monographic procedure, with bibliographic and documentary research techniques. It can be seen that the TIP List, the result of national and international laws for the protection of children and adolescents, provides greater comprehensive protection, legal support and adequate social political support to face the violation of rights.

**KEYWORDS:** Child; Adolescent; Comprehensive Protection; job; TIP list.

## 1 Introdução

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC e Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Graduado em Filosofia pelo Universidade Franciscana - UNIFRA. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (GRUPECA/UNISC) e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). E-mail: jadirzaro@pallottipoa.com.br.

<sup>2</sup> Pós-doutorando em Direito, Doutor em Direito com Bolsa Proscap Capes Modalidade II e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC) e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP/Bagé e Coordenador do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP). Endereço eletrônico: rafaelbmoreira2@yahoo.com.br.

Olhar para a criança e para o adolescente e reconhecê-los como ser humano, com dignidade e direitos constituídos, no contexto da sociedade contemporânea, por vezes se apresenta como um desafio, principalmente se estas se localizam em ambientes de exclusão ou exploração. Contexto muito mais gravoso se percebe na história da criança no Brasil, que desde os primórdios do século XVI, foi sendo ocupado por diferentes culturas e experiências sociais, das quais não se percebe um reconhecimento significativo da infância.

A sobrevivência da criança neste contexto, se demonstrava como um desafio, sua pertença se restringia a um chefe de família, senhor ou patrão, que exercia um poder ilimitado sobre ela. Ao se reconhecer a dignidade humana em dimensões universais, as crianças e os adolescentes passaram a ser analisados de forma adequada, tendo reconhecido direitos, valores e garantias, em vista de um desenvolvimento integral.

Nesta transformação social e política, em que atualmente se afirma a proteção integral da criança e do adolescente, torna-se significativo analisar a existência de ações exploratórias, vinculados a antigas práticas e demonstrar o quanto elas prejudicam o seu desenvolvimento integral. Essas ações fazem parte de uma ilegalidade e devem ser erradicadas, principalmente ao se enquadrarem nas piores formas de trabalho infantil, diga-se, Lista TIP.

Ao confrontar o trabalho infantil na história do Brasil e aquele ainda hoje existente, que prejudica o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, questiona-se: qual é o suporte legal proporcionado pela Lista TIP, para a promoção da dignidade humana da criança e do adolescente?

Para chegar a melhor compreensão, realiza-se a explanação da história do trabalho infantil, com suas diversas formas e locais, em âmbito nacional; em seguida apresenta a proteção integral e a Constituição Federal de 1988, como formas de ruptura do processo exploratório; e por fim, descreve-se a Lista TIP, como suporte legal de enfrentamento das piores formas de trabalho infantil e a humanização da infância.

Utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento documental e bibliográfico. A descrição inicial parte da análise histórica de exploração do trabalho infantil no Brasil, para em seguida apresentar-se as normas

protetivas, possibilitando a descrição de suporte para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil.

Ressalta-se que a formulação da Lista TIP, das piores formas de trabalho infantil, como fruto de legislações nacionais e internacionais de proteção integral da criança e do adolescente, torna-se mais um suporte legal e político adequado para o enfrentamento dos mecanismos e hábitos desumanos, presentes na história e que ainda precisam ser erradicados.

## **2 A criança e o adolescente antes da Constituição Federal de 1988**

A criança e o adolescente, apesar de estarem vinculados às diversas transformações políticas, culturas e sociais da história do Brasil, não ocupavam um local preponderante nas tomadas de decisões. As descrições que se referem à infância, normalmente feitas pelos adultos, tendem a demonstrar uma pessoa sem condições de decidir e opinar. Criança é sinônimo de riso e brincadeira.

O mundo que a 'criança deveria ser' ou 'ter' é diferente daquele onde ela vive, ou no mais das vezes sobrevive. O primeiro é feito de expressões como 'a criança precisa', 'ela deve', 'seria oportuno que', 'vamos nos engajar em que', até o irônico 'vamos torcer para'. No segundo, as crianças são enfaticamente orientadas para o trabalho, para o ensino, para o adestramento físico e moral, sobrando-lhes pouco tempo para a imagem que normalmente a ela está associada: do riso e da brincadeira<sup>3</sup>.

Acompanhando a chegada dos portugueses ao Brasil, se apresenta a história da criança e a sua submissão aos adultos, donos das embarcações. “Enquanto os ingleses procuraram suprir a falta de mão de obra adulta livre em seus navios por meio da utilização de escravos e negros alforriados, os portugueses optaram pela utilização de crianças”<sup>4</sup>.

A presença das crianças nas embarcações das navegações é desumana, adquiridas ou entregues livremente pelos pais, elas eram obrigadas a todo tipo de trabalho e submissão. Não produzindo grandes despesas de alimentação, deviam auxiliar na manutenção e limpeza dos barcos. As condições e trabalhos em que eram submetidos, amplia a ideia de escravidão africana, historicamente apresentada.

---

<sup>3</sup> Priore, Mary del. História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018, p. 08.

<sup>4</sup> Pestana Ramos, Fábio. “A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI”. em Priore, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018., p. 23.

Os povos indígenas e a sua relação com a cultura europeia, muito se realiza através dos padres jesuítas e a sua relação com as crianças indígenas. Na responsabilidade de catequizá-los, os jesuítas afastavam-nos da cultura, da convivência familiar e social. O confronto entre cultura e religião, marca esse período, em que a criança é considerada como um “papel branco”, em que muitos hábitos indígenas deveriam ser combatidos, mesmo que para isso deva se utilizar métodos de submissão e práticas de violência.

O período entre o Brasil colônia e o império brasileiro, para o contexto infantil, é marcado pela indiferença e moralidade acentuada. A falta de higiene, a má alimentação, poucos recursos e as diversas doenças infantis, como mal dos sete dias, sarna, impingem, sarampo, lombrigas e erisipela, eram tratados com poucos medicamentos. A bênção vinculada a algum tipo de olho, se apresentava como alternativa para tratar muitas das enfermidades<sup>5</sup>.

As crianças, independente se fossem filhos dos senhores e dos escravos, até os sete anos normalmente conviviam juntas. Depois desse período, os filhos dos escravos destinavam-se ao trabalho e os filhos dos senhores para os estudos. A mortalidade infantil era tão elevada, que os nascidos de escravos, não conseguiam substituir os escravos em seus trabalhos.

Na região de Minas Gerais, em que os escravos eram utilizados para o trabalho nos cafezais ou nas minas, o nascimento de um filho de escravo, dificilmente era afirmado como uma bênção para suas mães, pois este não lhe pertencia. O filho, a qualquer momento, mesmo antes dos sete anos, a “idade da razão”, poderia ser negociado por seus donos, mesmo não tendo muito valor. Aliás relata-se muitos dos cavalos de uma propriedade tinham mais valor que um escravo<sup>6</sup>.

Os filhos da elite, apesar de estarem em condições mais privilegiada socialmente, são caracterizados como cria da mulher, a semelhança dos animais. Educação lhe era proposta, mas muito mais para uma formação moral, que para a ciência. “Portanto, estabelecidos os devidos papéis sociais, caberia à família, educar e à escola, instruir”<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Priore, Mary del. História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018.

<sup>6</sup> Scarano, Julita. “Criança esquecida das Minas Gerais”. en Priore, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018, p. 08.

<sup>7</sup> Mauad, Ana Maria. “A vida das crianças de elite durante o Império”. en Priore, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018, p. 156.

Nem por serem da elite, os filhos estavam livres de doenças. A inexistência de vacina, o conhecimento limitado das doenças e a falta de higiene conduziam à morte por tuberculose, febre amarela, meningite, a congestão pulmonar, a pneumonia. O próprio Dom Pedro I, dos seus 11 filhos que teve, perdeu 5 quando estes ainda eram crianças<sup>8</sup>.

Pensar que a incerteza da vida apenas atingia as crianças escravas, indígenas e imigrantes pobres, parece não ser o referencial. Nascer rico não era sinônimo de sobrevivência, poderia até contar com mais recursos disponíveis, mas lhes assegurar dignidade e valor a semelhança de um adulto, não fazia parte da cultura e das práticas do império. A própria amamentação das crianças, quando possível era feita por uma ama.

Se os filhos da elite precisavam lutar para sobreviver, o que destacar dos filhos dos pobres e escravos. “Os escravos com menos de dez anos de idade correspondia a um terço dos cativos falecidos; dentre estes, dois terços morriam antes de completar um ano de idade, 80% até os cinco anos”<sup>9</sup>. Os sobreviventes passavam por um processo de humilhação e subordinação constante. Independente se as punições eram físicas ou psicológicas, parece que o contexto da criança escrava e negra, a conduzia automaticamente para a humilhação.

O final do século XIX e o início do século XX, é marcado por diversas transformações políticas e sociais, contudo, a maioria das crianças e dos adolescentes permaneceram na sua condição desumana. Ao estarem enquadradas a classe dos desempregados e dos excluídos socialmente, enfrentavam o abandono social, direcionando-se com facilidade para as práticas de caráter indisciplinar e criminosas, tornando-se um “problema social”. Estas questões sociais, ao invés de serem tratadas como questões de política, eram enfrentadas por ações de política.

Um espaço de trabalho infantil ocupado por meninas e meninos, no século XX, são o das fábricas paulistas. Fazer uso das crianças, mesmo sendo uma forma de desumanização, era a certeza de mais lucros, devido à baixa remuneração. Neste contexto, se incluem os filhos dos imigrantes advindos da Europa. O castigo pela falta de atenção ou por brincar durante o trabalho, eram exercidos pelos responsáveis diretos e pelos patrões.

---

<sup>8</sup> Mauad, Ana Maria. “A vida das crianças de elite durante o Império”. em Priore, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018, p. 158.

<sup>9</sup> Goés, José Roberto de; Florentino, Manolo. “Crianças escravas, crianças dos escravos”. em Priore, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018, p. 180.

Insalubridade, trabalhos pesados e prolongados realizados nas fábricas e nas oficinas, são fatores que conduziam a diversos acidentes de trabalhos, dos quais, alguns levavam à morte. Legislações protetivas praticamente não existiam, no início do século XX, em abril de 1918, através da Lei Estadual nº 1596/1917 e no Decreto que a sanciona, proíbe-se o trabalho noturno antes dos 18 anos. Contudo, a presença de crianças entre 10 a 12 anos nas fábricas e oficinas continuava a ser praticado, não se reconhecendo que o trabalho insalubre e estafante fere, fragiliza e até mata<sup>10</sup>.

O trabalho para as crianças e os adolescentes se afirmava como redentor, retirando-os da vadiagem, do desamparo e do abandono. Mesmo com a proclamação da República, o contexto da infância e o trabalho infantil não modificou, discriminação, abandono e exploração continuaram a ser praticados. A legislação positivada acompanhava esse processo, não proporcionando proteção, mas causando discriminação, violência e exclusão, por vezes, em nome de uma prática educativa.

Veio um século no qual muitas crianças e jovens experimentaram crueldades inimagináveis. Crueldades geradas no próprio núcleo familiar, nas escolas, nas fábricas e escritórios, nos confrontos entre gangues, nos internatos ou nas ruas entre traficantes e policiais<sup>11</sup>.

As crianças e os adolescentes trabalhavam, mas não gostavam de trabalhar, seus sonhos ainda permaneciam na possibilidade de brincar e estudar, o que para muitas, não eram uma possibilidade. Principalmente aquelas que viviam nos subúrbios, nas casas de aluguel, nos cortiços ou que haviam sido abandonadas nas ruas ou casa de caridade.

As políticas públicas do século XX, direcionadas para as crianças, se caracteriza pela discriminação e abandono, em que o orfanato e a casa de abrigo, a casa de misericórdia para crianças órfãs e abandonadas na Roda dos Expostos, firmavam-se como soluções. As crianças rotuladas como desvalidas, abandonadas, passam a ser perigosas, podendo se acentuar que orfanato se afirmava como o local dos condenados pela sociedade e pela justiça.

Asilos de caridade foram transformados em institutos, escolas profissionais, patronatos agrícolas. Surgem novas instituições, algumas fundadas por

---

<sup>10</sup> Blanco Bolsonaro de Moura, Esmeralda. “Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo”. em Priore, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018, p. 217.

<sup>11</sup> Passetti, Edson. “Crianças carentes e políticas públicas”. em Priore, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018, p. 347.

indústrias, visando a adequação do menor às necessidades da produção artesanal e fabril, formando desde cedo a futura mão de obra da indústria<sup>12</sup>.

O trabalho acaba afastando muitas crianças da escola e por vezes do convívio familiar. Realidade que se repetia nos cafezais, nos canaviais e na produção de carvão, em que trabalhos pesados, insalubres, usando agrotóxicos e extremamente prejudiciais à saúde, são praticados por crianças e adolescentes, com o aval de uma sociedade permissiva.

Essa história, fortemente marcada pela desumanização e discriminação, começou a ser questionada por instituições e organizações internacionais e movimentos sociais internos. A Constituição Federal de 1988 conduz à mudança de paradigmas, superação de mitos do trabalho infantil e a práticas permissivas.

### **3 A proteção integral da criança e do adolescente e a Constituição Federal de 1988**

A mobilização social, de organizações e sociedade civil, que contribuíram significativamente para a elaboração da Constituição Federal de 1988, também foram os principais agentes promotores da mudança de posturas doutrinárias, políticas e sociais da criança e do adolescente.

A mobilização internacional, principalmente estimulada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em muito antecederam as alterações brasileiras. Enquanto diversos países-membros das Nações Unidas realizavam a incorporação em suas normas das determinações da Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada no dia 20 de novembro de 1959, o Brasil caminhava as margens da humanização infantil.

Princípio II - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Rizzini, Irma. “Pequenos trabalhadores no Brasil”. em Priore, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018, p. 378.

<sup>13</sup> ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos da Criança. 1959. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf). Acesso em: 01 set. 2020.

A proteção Integral e especial, proporcionando um desenvolvimento físico, mental, espiritual e social saudável, afirmada na Declaração Universal dos Direitos da Criança, foram reforçadas por demais pactos, tratados, convenções e recomendações internacionais. As Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, está no rol das organizações que reconhecem e ampliam os direitos e as garantias protetivas e promocionais da criança e do adolescente, trazendo, em seu artigo 3º, limitações de idade mínima para a admissão ao trabalho<sup>14</sup>.

O Brasil como membro participante da Organização das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho, apesar de aceitar e ratificar as convenções, declarações e recomendações, mantinha-se vinculado e subordinado a uma legislação interna, orientada pela doutrina da situação irregular, pelo Código de Menores em 1927, que recebeu rearticulações através da Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, instituindo outro Código de Menores.

No caso brasileiro, no início do século passado, numa sociedade egressa do regime escravocrata, o termo “Menor” foi associado ao “menor desvalido”, “abandonado”, “transviado”, “perambulante”, “pivete”, “delinquente”. No contexto histórico-social a que nos referimos esses “menores” correspondiam aos filhos da pobreza, o grande contingente populacional que, em face do modelo de desenvolvimento adotado, foi-se acumulando em torno dos centros urbanos, sem condições de ser *incluído* na “sociedade burguesa” dominante<sup>15</sup>.

A base legal e norma garantidora está, especialmente, na Constituição da República Federativa do Brasil, que marca o rompimento de séculos de exploração e desumanização infantil, reconhecendo a necessidade de se mudar o olhar e a postura para a criança e o adolescente, afirmando a sua dignidade.

A particularidade para com a criança e o adolescente, afirmado no artigo 227, se faz pelos seus princípios e regras, que constituídos no desenvolvimento de um Estado democrático mais participativo, carregam reconhecimentos e prioridades necessárias. Tais princípios possibilitam a proteção integral de direitos, em que é titular como sujeito toda a criança e o adolescente, em seu desenvolvimento integral,

---

<sup>14</sup> OIT - Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 138, sobre a idade mínima de admissão ao emprego. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm). Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>15</sup> Moacyr Alves Lima, Miguel. O Direito da Criança e do Adolescente: Fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. Tese (Doutorado em Direito), Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001, p. 23.



que deve ser assegurado com prioridade absoluta, a partir de corresponsabilidades tríplices, ou seja, da família, Estado e sociedade<sup>16</sup>.

A afirmação da necessidade protetiva e promocional da criança e do adolescente, afirmada legalmente, não se restringe a uma constatação histórica, mas ao desejo de mudança, uma ruptura, fazendo com que a criança e o adolescente tenham reconhecidas a sua dignidade, tantas vezes desconsiderada. A ruptura que também empodera a criança e o adolescente, no seu *status* de cidadão, com voz ativa e participativa, em todos os espaços de convivência familiar e social.

A presença da criança e do adolescente como novos atores na construção de políticas públicas, além de ser um direito legal, a concretização da ação comunicativa num estado democrático de direito, possibilita se pensar as ações e gestões públicas partilhadas, tendo por referência ser construído a partir dos próprios beneficiados. Ela se torna possível e se apresenta como uma cidadania plena, rompendo com o paradigma do cidadão que exercerá seu direito no futuro, para ter assegurada a sua condição de humanidade no presente<sup>17</sup>.

A proteção política, social e jurídica que também acentua o desejo de erradicação e o enfrentamento do trabalho infantil, seus mitos e seus mecanismos desumanos. Percebe-se que o enfrentamento do trabalho infantil é parte integrante da humanização da criança e do adolescente, possibilitando tempo adequado para a formação e o desenvolvimento integral. “XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos<sup>18</sup>. Ou seja, é considerado trabalho infantil todo aquele que é realizado abaixo das idades mínimas permitidas em lei. Neste caso, proibido qualquer trabalho abaixo dos 14 anos. São permitidos o regime de aprendizagem a partir dos 14 anos e o trabalho regular a partir dos 16 anos, sendo que o trabalho insalubre, perigoso, noturno, penoso, somente é permitido a partir dos 18 anos. As piores formas de trabalho infantil também são enfrentadas e consideradas, proibindo atividades, que são listadas em lei, abaixo dos 18 anos<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>17</sup> Zaro, Jadir; Viana Custódio, André. “Agir participativo e comunicativo: fundamentos filosóficos e legais da participação da criança e do adolescente nas políticas públicas”. em Revista Brasileira de Sociologia do Direito. v.6, n.3, set./dez. 2019, p. 241.

<sup>18</sup> Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>19</sup> Souza, Ismael Francisco de. O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): Estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e

Ao afirmar a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho infantil e reconhecer que o seu enfrentamento é de responsabilidade compartilhada, entre Estado, família e sociedade, se afirma a importância da ruptura com antigos hábitos e mecanismos discriminatórios e exploratórios. As políticas públicas de enfrentamento são algumas das respostas imediatas apresentadas

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, implementado a partir de 1996, tornou-se um marco de estruturação e implementação de políticas públicas intersetoriais, a partir das ações estratégicas, especialmente, de assistência social, educação e saúde, possibilitando o atendimento localizado, com o acompanhamento da sociedade civil<sup>20</sup>.

Apesar do enfrentamento posto, percebe-se que a necessidade de avaliar, de propor novos mecanismos e estratégias para o enfrentamento do trabalho infantil, se faz necessário e relevante, principalmente ao se perceber que ainda hoje, existe em torno de duas mil e setecentas crianças e adolescente em situação de trabalho infantil. Neste contexto de normatiza a lista das piores formas de trabalho infantil – Lista TIP.

#### **4 A Lista TIP como suporte para a humanização**

A teoria da proteção integral da criança e do adolescente, fundamentado no Direito da Criança e do Adolescente, destaca o direito com prioridade absoluta à saúde, ao lazer, à cultura e à educação. A erradicação do trabalho infantil é um dos meios de promoção da dignidade humana da criança e do adolescente.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, é uma das instituições internacionais, que desde o início do século XX, tem apresentado mecanismos e suporte para proporcionar condições mais humanas para a criança e o adolescente.

A contribuição internacional para o enfrentamento do trabalho infantil, através da OIT, destaca-se, principalmente, através de duas convenções e suas respectivas recomendações. A primeira é a Convenção nº 138, de 6 de julho de 1973, que apresenta a idade mínima para o trabalho infantil, numa perspectiva

---

adolescentes no Brasil. 2016. Tese (Doutorado em Direito), Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016, p. 120.

<sup>20</sup> Souza, Ismael Francisco de. O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): Estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. Tese (Doutorado em Direito), Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016, p. 148.

universal e em todos os campos de trabalhos e territórios. Um marco universal de comprometimento e enfrentamento é estipulado, descrevendo a importância de cada nação apresentar as suas políticas e ações, para a erradicação do trabalho infantil.

No seu artigo 1º determina a todo país-membro o comprometimento em assegurar uma política nacional de erradicação do trabalho infantil e em elevar, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem<sup>21</sup>.

As ações, legislações e políticas internas, vinculadas às Convenções e Declarações internacionais, conduziram o Brasil, no final do século XX e início do século XIX, ao rompimento de inúmeras práticas discriminatórias. Mas a percepção e determinação das piores formas do trabalho infantil se caracterizou a partir da Convenção 182 e a Recomendação 190, que vem em seu suplemento, aprovada em julho de 1999 pela Organização Internacional do Trabalho.

Para a construção da base legal nacional para o enfrentamento ao trabalho infantil, é relevante salientar a importância do direito internacional em tal processo, por meio, especialmente, das Convenções da OIT e da ONU<sup>22</sup>.

A iniciativa de elencar as piores formas de trabalho infantil, muda o enfoque de ação, acentuando a prioridade de enfrentamento destas práticas, que apresentam um nível elevado de desumanização. A Convenção 182, em seu art. 3º, elenca as categorias das piores formas.

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é

---

<sup>21</sup> Viana Custódio, André; Petry Veronese, Josiane Rose. Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009, p. 138.

<sup>22</sup> Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2020. Bueno da Rosa Moreira, Rafael; Viana Custódio, André. "A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil". em Revista Direitos Fundamentais e Democracia. n. 02. 2018-2. p. 178-197. Curitiba, Unibrasil.

realizada, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças<sup>23</sup>.

Caracterizando-se como um passo significativo, a nomeação das piores formas de trabalho infantil, configura uma postura internacional do seu enfrentamento. Para tanto, a lista normatizada vem acompanhada da afirmação das suas causas, consequências e especificações, que marcaram a história da infância durante séculos e que precisam ser erradicadas.

Ao analisar a realidade social brasileira, no contexto contemporâneo das crianças e dos adolescentes, percebe-se muitas delas estão vinculadas ao ciclo intergeracional da pobreza e da desigualdade social. Nestas condições o desenvolvimento afetivo, intelectual e emocional, acaba sendo prejudicado de forma ainda mais agressiva e, por vezes, irremediável. As causas culturais, reproduzidas socialmente, em prol do trabalho infantil e a insuficiência de políticas públicas, trazem impactos muito significativos a manutenção do problema<sup>24</sup>.

O enfrentamento das piores formas de trabalho infantil, não descaracteriza ou permite a existência de demais formas, que também devem ser erradicadas, mas acentua a relevância de constituição de consequências graves, que, por vezes, podem ser irreversíveis. O Brasil regulamentou internamente as piores formas de trabalho infantil, através do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, constituindo assim, no contexto nacional, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP<sup>25</sup>.

Através da exposição dos trabalhos prejudiciais à moralidade, à saúde e à segurança, o decreto descreve os trabalhos proibidos para a criança e o adolescente, acentua os prováveis riscos ocasionais e as prováveis repercussões negativas para a sua saúde. As atividades similares à escravidão, ao tráfico de drogas, à agricultura, à pecuária, à pesca, ao trabalho nas indústrias de extração ou transformação, a construções, ao comércio, aos serviços domésticos, dentre outros, são elencados, especificando ainda mais seu enfrentamento.

---

<sup>23</sup> OIT - Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 182, sobre a proibição as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm). Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>24</sup> Viana Custódio, André; Souza. Ismael Francisco de. “Conselhos Tutelares como Agentes de Erradicação do Trabalho Precoce”. em Revista Direitos Fundamentais & Democracia. n. 1. 2017-1, Curitiba, Unibrasil, p. 5.

<sup>25</sup> Brasil. Decreto nº 6.481/2008. Trata das Piores Formas do Trabalho Infantil – Lista TIP. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em 01 set. 2020.

Apesar de se ter o conhecimento do direito da criança e do adolescente, em que a proteção integral, o acesso à educação, saúde, lazer, esporte e cultura são demonstrados como relevantes, direitos em vista de um desenvolvimento integral, a Lista TIP acentua a história que ainda não foi superada, advinda dos tempos de Brasil e Portugal, dos imigrantes e da escravidão. Proporcionar políticas públicas para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil acentua uma emergência maior, visto que a integralidade, o desenvolvimento físico, mental, emocional e intelectual se encontram muito prejudicados.

Nesta composição histórica, entre conquistas e direitos adquiridos, em que a criança e o adolescente, passam de uma condição desumana, para a afirmação da sua dignidade e cidadania, proporcionar o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil faz parte da própria ruptura de paradigmas discriminatórios e divisor de classes, afirmando o direito adquirido e posto.

## **5 Conclusão**

O enfrentamento do trabalho infantil tornou-se uma das marcas do direito da criança e do adolescente, fundamentado na Constituição da República Federativa do Brasil. Tem-se por referência a promoção humana e integral destes que por séculos foram desconsiderados, inclusive na sua condição de seres humanos dignos é a possibilidade de romper com uma história excludente e proporcionar garantias dignas da humanidade.

Neste enfrentamento, ao se destacar as piores formas, não se pode desconsiderar todas as demais formas de trabalho infantil e a proibição destacada pela Constituição, as declarações universais, convenções internacionais e normas infraconstitucionais. Dar prioridade a algumas formas de violação de direitos é acentuar um risco eminente, que pode causar danos irremediáveis, sem perder os propósitos postos e constituídos dos demais enfrentamentos.

As piores formas de trabalho infantil em âmbito internacional, ao ser apresentado, demonstra uma preocupação eminente com formas de degradação da dignidade humana. A Lista TIP, promulgada pelo Estado brasileiro, ressalta a continuidade histórica da escravidão e trabalhos análogos, que já deveriam ter sido erradicados.

As políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil, através da afirmação da Lista – TIP, têm descrito e objetivado um referencial maior para as suas metas e estratégias de ação. Vinculadas as piores formas de trabalho infantil, ressalta-se a Recomendação nº 190 e suas referências de ações próprias, para a erradicação do trabalho infantil.

As políticas públicas promocionais, em que educação, atendimento em tempo integral, acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, acompanhados do fornecimento do essencial para a família, são ações vinculadas e essenciais para o enfrentamento do trabalho infantil. A história de séculos e o período de enfraquecimento do PETI têm demonstrado que a indiferença das ações governamentais, enfraquece o atendimento e a proteção da criança e do adolescente, causando a continuidade do ciclo da pobreza e da desumanização.

A análise descrita, demonstra o quanto se faz necessário fazer valer a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família. A criança e o adolescente para ter percebido e garantido seu direito, precisa que posturas políticas, sociais e culturais de promoção da humanidade e cidadania, devem ser efetivados constantemente, na mínimas e máximas posturas sociais.

Ao se reconhecer a dignidade humana, ao se afirmar a proteção integral da criança e do adolescente, não permitindo que estas sejam prejudicadas por ações e posturas exploratórias, dos quais as piores formas de trabalho infantil apresentam uma referência maior, se pode constituir, não apenas uma sociedade mais igualitária e justa, mas humana.

## **6 Referências**

Blanco Bolsonaro de Moura, Esmeralda. “Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo”. em Priore, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2020.

Brasil. Decreto nº 6.481/2008. Trata das Piores Formas do Trabalho Infantil – Lista TIP. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em 01 set. 2020.

Bueno da Rosa Moreira, Rafael; Viana Custódio, André. “A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil”. en Revista Direitos Fundamentais e Democracia. n. 02. 2018-2. p. 178-197. Curitiba, Unibrasil.

Goés, José Roberto de; Florentino, Manolo. “Crianças escravas, crianças dos escravos”. en Priore, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018.

Mauad, Ana Maria. “A vida das crianças de elite durante o Império”. en Priore, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018.

Moacyr Alves Lima, Miguel. O Direito da Criança e do Adolescente: Fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. Tese (Doutorado em Direito), Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 182, sobre a proibição as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm). Acesso em: 01 set. 2020.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 138, sobre a idade mínima de admissão ao emprego. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm). Acesso em: 01 set. 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos da Criança. 1959. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf). Acesso em: 01 set. 2020.

Passetti, Edson. “Crianças carentes e políticas públicas”. en Priore, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018.

Pestana Ramos, Fábio. “A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI”. en Priore, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018.

Priore, Mary del. História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018.

Rizzini, Irma. “Pequenos trabalhadores no Brasil”. en Priore, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018.

Scarano, Julita. “Criança esquecida das Minas Gerais”. en Priore, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018.

Souza, Ismael Francisco de. O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): Estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. Tese (Doutorado em Direito), Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

Viana Custódio, André; Souza. Ismael Francisco de. “Conselhos Tutelares como Agentes de Erradicação do Trabalho Precoce”. en Revista Direitos Fundamentais & Democracia. n. 1. 2017-1, Curitiba, Unibrasil.

Viana Custódio, André; Petry Veronese, Josiane Rose. Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

Zaro, Jadir; Viana Custódio, André. “Agir participativo e comunicativo: fundamentos filosóficos e legais da participação da criança e do adolescente nas políticas públicas”. en Revista Brasileira de Sociologia do Direito. v.6, n.3, set./dez. 2019.